



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.720354/2010-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.673 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2019
Recorrente CIRO RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

PAF. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade da decisão, quando o processo seguiu os trâmites pertinentes, na medida em que a fiscalização atuou dentro da estrita legalidade e o julgador já tenha encontrado fundamentos e provas nos autos suficientes para proferir sua decisão.

ITR. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO PAGAMENTO. OBRIGATORIEDADE. APLICAÇÃO ARTIGO 150, §4º, CTN. ENTENDIMENTO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, não restando demonstrada a ocorrência de pagamento antecipado, afasta-se a aplicação da decadência nos termos do artigo 150, §4º, do CTN, em consonância com decisões tomadas pelo STJ nos autos de Recursos Repetitivos Resp nº 973.733/SC.

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO. APTIDÃO AGRÍCOLA. EXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Mantém-se o arbitramento com base no SIPT, quando o VTN apurado observar o requisito legal da aptidão agrícola, e o recorrente deixar de refutá-lo mediante laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel, emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, nos termos estabelecidos na NBR 14.653 da ABNT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Paulo Sérgio da Silva, Wilderson Botto (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante notificação de lançamento.

Notificação de Lançamento e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 03-54.375 - proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB (e-fls. 56 a 65), transcrito a seguir:

Por meio da Notificação de Lançamento nº 06107/00028/2010 de fls.02/05, emitida, em 17.05.2010, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de **R\$3.454,72**, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2006, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Porto Velho”, cadastrado na RFB sob o nº **0.632.2174**, com área declarada de **929,9 ha**, localizado no Município de Serra da Saudade/MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2006 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 06107/00010/2009 de fls. 06/07, para que fosse apresentado o seguinte documento de prova:

- Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2006, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2006 no valor de R\$;

- Cultura/lavoura R\$ 3.500,00;
- Campos – R\$1.500,00;
- Pastagem/pecuária R\$ 2.500,00;
- Matas – R\$3.000,00.

No curso do procedimento fiscal, a fiscalização emitiu o Complemento de Intimação Fiscal, às fls. 08, o Complemento de Intimação Fiscal 2, às fls. 09, e a Intimação Fiscal de fls. 10.

Em resposta, o contribuinte apresentou as correspondências de fls. 15, 17 e 19/21, acompanhadas, respectivamente, dos documentos de fls. 16, 18 e 22/26.

Por não ter sido apresentado o laudo de avaliação exigido e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes da DITR/2006, a fiscalização resolveu alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de **R\$55.431,75 (R\$59,61/ha)** para o arbitrado de **R\$1.394.850,00 (R\$1.500,00/ha)**, com base em valor constante do SIPT, com consequente aumento do VTN tributável e disto resultando imposto suplementar de **R\$1.611,72**, conforme demonstrado às fls. 04.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 03 e 05.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em **21.05.2010**, às fls. 34, ingressou o contribuinte, via postal, em **17.06.2010**, às fls. 36/37, com sua impugnação, de fls. 38/42, instruída com os documentos de fls. 43/52, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- entende ser nulo o lançamento pelo fato de que a fiscalização inovou quando aplicou indevidamente multa de 75% e juros Selic sobre os débitos, em total desacordo com o princípio do Direito Tributário;
- considera que a multa fixada pela Lei nº 9.430/96, art. 61, é de 0,33 p/dia de atraso, limitada ao máximo de 20%, se o débito for superior a 60 dias;
- considera, também, que a taxa de juros Selic, não se presta com índice de atualização monetária dos débitos tributários, uma vez que a UFIR, mecanismo próprio para sua cobrança, foi extinta, desde a estabilização do valor da moeda nacional e que o CTN determina que os juros sobre débitos tributários devem ser os de simples mora, não os de caráter remuneratório, e a taxa Selic tem natureza remuneratória;
- insurge contra a utilização de informações do SIPT da RFB, desconsiderando os valores e as informações escrituradas na DITR, bem como contrariou frontalmente a Declaração da Prefeitura Municipal de Serra da Saudade, bem como Descrição dos fatos e enquadramento legal, expedido pela própria Secretaria, ora juntadas;
- conclui que, para sustentar a cobrança do pressuposto débito, não basta somente aquilo que tenha parecido e assim convencido a fiscalização, de vez que em se tratando de fazer, no caso, obrigação de expor e respeitar a Lei, e o cumprimento de tal inescusável obrigação deverá fundar-se não na vontade ou entendimento pessoal do agente fiscal, e sim, em texto expresso da lei, Constituição da República, art. 5º, II;
- pelo exposto, espera recebida e provida a Impugnação, para que o débito e igualmente a Notificação de Lançamento seja adequada de conformidade com os documentos ora juntados, para todos os fins de direito.

Julgamento de Primeira Instância

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande, por unanimidade, julgou improcedente a contestação do impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa segue transcrita (e-fls. 56 a 65):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2006

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) SUBAVALIAÇÃO

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com

ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT NBR 14.6533), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

DA MULTA DE OFÍCIO LANÇADA E DOS JUROS DE MORA

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN declarado, cabe exigí-lo juntamente com os juros e a multa aplicados aos demais tributos.

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, argumentando o que segue sintetizado (e-fls. 69/74):

1. em sede preliminar:

(a) alega nulidade da decisão de origem por ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa;

(b) alega, genericamente, suposta "decadência" do crédito impugnado, sob o fundamento de já ter se passado cinco anos, sem mais detalhamento;

2. manifesta que a cobrança do débito não pode se fundar na vontade pessoal do agente fiscal, e sim em texto expresso em lei e provado convincentemente;

3. aduz que os valores explicitados nos documentos acostados aos autos não foram admitidos por pura subjetividade da Relatora, que insistiu na necessidade da apresentação do Laudo de Avaliação, sem nenhum embasamento legal;

4. traz posicionamento doutrinário e jurisprudencial perfilhado à sua pretensão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 10/9/2013 (e-fl. 67) e a Peça recursal foi recebida em 10/10/2013 (e-fl. 69), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Preliminares

O Recorrente se insurge alegando nulidade da decisão recorrida por ofensa ao princípio da ampla defesa, sob o fundamento genérico de que a manutenção do arbitramento do VTN mediante os valores constantes no SIPT vai de encontro com a lei, a jurisprudência dos tribunais, a doutrina e o processo administrativo. No entanto, dito argumento não pode prosperar, já que o processo seguiu os trâmites pertinentes, na medida em que a fiscalização atuou dentro da estrita legalidade e no limite institucional de sua competência, inclusive oportunizando ao contribuinte prestar as informações e esclarecimentos necessários a condução dos trabalhos fiscais, os quais não foram satisfatoriamente atendidos.

Tocante a isso, vale ressaltar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir sua decisão. A apreciação e valoração das provas acostadas aos autos é de seu livre arbítrio, cuja decisão poderá ser fundamentada com outros elementos probatórios anexados aos autos que entenda suficientes à formação de sua convicção.

É nesse sentido, ao tratar da fundamentação das decisões judiciais com fulcro no art. 489, § 1º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC/2015), o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), verbis:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Por oportuno, cabe destacar ainda que, o CPC/2015, e por consequência os pronunciamentos dos tribunais superiores a ele referentes, são importantes fontes de direito subsidiárias a serem observadas no Processo Administrativo Fiscal. A esse respeito, trata o Acórdão 2402006.494, proferido por este órgão julgador:

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Não há que se falar em nulidade da decisão por ter deixado de analisar documentos apresentados juntamente com a impugnação, quando o julgador da instância de piso fundamentou a sua decisão em outros elementos probatórios anexados aos autos e suficientes à formação de sua convicção.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelo impugnante, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Na verdade, o julgador tem o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada.

Isto posto, referida preliminar não merece prosperar.

Ainda em sede preliminar, o contribuinte alega suposta "decadência" do crédito impugnado, sob o fundamento genérico de já se ter passados cinco anos, nada mais esclarecendo. De igual modo, reportada arguição é totalmente descabida, pois trata-se do ITR referente ao exercício de 2006, cuja ciência da notificação de lançamento ocorreu em 21/5/2010 (e-fl. 34). Logo, referido fato se daria somente em 1º/1/2011 ou 1º/1/2012, conforme Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), arts. 150, §4º, e 173, I, respectivamente.

Inicialmente, por se tratar de matéria de ordem pública, referida preliminar há de ser enfrentada, mesmo que suscitada somente na seara recursal. Assim sendo, nos casos de lançamentos em que não houve antecipação do pagamento do tributo, o CTN em seu art. 173, inciso I, diz:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

[...]

Noutro sentido, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorrendo pagamento antecipado, ainda que inferior ao efetivamente devido, afastadas as situações de fraude, dolo ou simulação, vale o mandamento visto no § 4º do artigo 150 do mesmo Diploma legal. Confira-se:

Art.150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A propósito, nos termos do art. 10, caput, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, a apuração do ITR devido se dará por meio de lançamento por homologação. Confira-se:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Nessa perspectiva, o início da contagem do prazo decadencial do referido Imposto, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, será determinado se levanto em conta a existência ou não de pagamento antecipado, conforme CTN, arts. 150, § 4º ou 173, inciso I, respectivamente.

A propósito, vale consignar que os julgadores deste Colegiado estão vinculados à decisão do STJ, tomadas por recursos repetitivos, adotando a tese de que a aplicação do dispositivo legal acima transcrito, **depende da existência de recolhimentos do mesmo tributo no período objeto do lançamento** (Resp nº 973.733/SC). Confira-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL.

ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: Resp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras

jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Nesse cenário, considerando que não consta antecipação de pagamento do ITR nos documentos acostados aos autos, não procede a alegação do recorrente de que o direito da Fazenda pública constituir citada autuação decaiu, pois, ao caso, aplica-se a regra decadencial vista no CTN, art. 173, inciso I, e não aquela mais favorecida presente em seu art. 150, § 4º. Assim entendido, há de se reproduzir o mandamento do STJ visto anteriormente, segundo o qual, na falta de pagamento antecipado, a contagem do prazo decadencial do tributo lançado por homologação se inicia no primeiro dia do ano seguinte ao da ocorrência do respectivo fato gerador. Logo, como visto, a ciência do reportado lançamento ocorreu em 21/05/2010, antes da decadência suscitada, a qual viria se operar somente em 01/01/2012.

Isto posto, rejeita-se reportada alegação de decadência.

Mérito

Delimitação da lide

Previamente à apreciação de mencionada contenda, trago a contextualização da autuação, caracterizada pela discriminação das divergências verificadas entre as informações declaradas na DITR e aquelas registradas no "Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido" (e-fl. 4), nestes termos:

Linha	Descrição	Declarado (DITR)	Apurado (NL/AI)
20	Valor Total do Imóvel (R\$)	135.135,12	1.474.553,37

Consoante visto no Relatório, já que o sujeito passivo não logrou êxito perante o julgamento de primeira instância, restou o litígio instaurado em sua integralidade, cuja matéria se

refere ao arbitramento do VTN com base nos valores constantes no SIPT - Sistema de Preços de Terra.

Posta assim a questão, passo à análise da lide suscitada.

Nesse pressuposto, de início, vale registrar que o VTN submetido a julgamento foi arbitrado pela autoridade fiscal com base no SIPT, apurado para o respectivo município, levando-se em conta a aptidão agrícola do imóvel (e-fl. 07).

A matriz legal que ampara reportado procedimento - arbitramento baseado nas informações do SIPT - está contida no art. 14, § 1º, da Lei nº 9.396, de 1996, combinado com o art. 12 da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Confira-se:

Lei nº 9.393, de 1996:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios

Lei nº 8.629, de 1993 (antes da MP nº 2.183-56, de 2001):

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

[...]

II valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- a) localização do imóvel;
- b) capacitação potencial da terra;
- c) dimensão do imóvel.

Lei nº 8.629, de 1993 (alterada pela MP nº 2.183-56, de 2001):

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I localização do imóvel

II aptidão agrícola;

III dimensão do imóvel;

IV área ocupada e antiguidade das posses;

V funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

Por oportuno, releva registrar que este Conselho vem decidindo pela possibilidade de utilização do VTN, calculado a partir das informações do SIPT para imóveis localizados em determinado município, **quando observado o requisito legal da aptidão agrícola** do referido imóvel. Quanto a isso, considerando que o recorrente, em sua peça recursal,

reiterou os termos da impugnação apresentada, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição de excertos do voto condutor, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, nestes termos:

Ainda, no que diz respeito ao arbitramento do VTN, resta claro nos autos que o cálculo efetuado pela fiscalização é baseado, em dado constante do SIPT, e em face da inequívoca subavaliação do VTN, nos estritos termos do art. 14, caput, da Lei nº 9.393/96, in verbis:

[...]

Quanto ao cálculo do Valor da Terra Nua VTN, entendeu a autoridade fiscal que houve subavaliação, tendo em vista os valores constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, em consonância ao art. 14, caput, da Lei nº 9.393/96, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel na DITR/2006, de **R\$55.431,75 (R\$59,61/ha)** para **R\$1.394.850,00 (R\$1.500,00/ha)**, valor este apurado com base no menor valor apontado no SIPT, por aptidão agrícola, no caso para áreas de “campos”, conforme consta do Termo de Intimação Fiscal de fls. 06/07.

Faz-se necessário verificar, a princípio, que não poderia a autoridade fiscal deixar de arbitrar novo Valor de Terra Nua, tendo em vista que o VTN declarado, por hectare, para o exercício de 2006, até prova documental hábil em contrário, está de fato subavaliado, por ser muito inferior a todos os VTN por hectare listados, qualquer que seja a aptidão agrícola da terra [pastagem/pecuária (**R\$2.500,00/ha**), cultura/lavoura (**R\$3.500,00/ha**), matas (**R\$3.000,00/ha**) e campos (**R\$1.500,00/ha**)], informados pela Secretaria Estadual de Agricultura/MG, para o Município de Serra da Saudade/MG como se observa no Termo de Intimação Fiscal.

Pois bem, caracterizada a subavaliação do VTN declarado, só restava à autoridade fiscal arbitrar novo valor de terra nua para efeito de cálculo do ITR desse exercício, em obediência ao disposto no art. 14 da Lei nº 9393/1996, e artigo 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR); sendo observado, nessa oportunidade, o menor valor apontado (campos = **R\$1.500,00/ha**) no SIPT dentre os tipos de terras (aptidão agrícola), conforme demonstrado às fls. 06/07.

Em síntese, não tendo sido apresentado o documento exigido para comprovar o Valor da Terra da Nua, conforme descrito na intimação inicial, cabia à autoridade fiscal arbitrar o VTN, ao constatar a subavaliação do VTN declarado de **R\$59,61/ha**, efetuando de ofício o lançamento do imposto suplementar apurado, acrescido das cominações legais, sob pena de responsabilidade funcional.

Portanto, cabe reiterar que não poderia a autoridade fiscal deixar de arbitrar novo Valor de Terra Nua, uma vez que não há dúvidas de que o VTN declarado pelo contribuinte encontra-se, de fato, subavaliado, não podendo passar despercebido que o VTN por hectare declarado para o imóvel de **R\$59,61/ha** corresponde a apenas **3,9%** do menor valor constante, por aptidão agrícola, do SIPT (**R\$1.500,00/ha**), informado pela Secretaria Estadual de Agricultura/MG, que foi justamente o valor arbitrado pela fiscalização.

No caso, a autoridade fiscal não acatou, para comprovar o VTN declarado, a Declaração da Prefeitura Municipal de Serra da Saudade, às fl. 16, complementada pela Informação da mesma Prefeitura, às fls. 18, depois de pedidos de esclarecimentos da fiscalização realizado por meio do Complemento de Intimação Fiscal nº 2, às fls. 09, que não foi aceita pelo fato de não ter suprido as exigências contidas nesse Complemento, que seriam a apresentação das fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, para o dia 1º de janeiro do ano a que se referem, a preço de mercado, e que a Declaração deveria estar acompanhada dos documentos que comprovem que os valores que constam na mesma referem-se ao valor de mercado, conforme previsto na intimação, o que não ocorreu.

De fato, no presente caso não há como acatar a revisão do VTN pretendida pelo contribuinte, pois entendo que o teor dos documentos trazidos aos autos (Declaração e

Informação da Prefeitura, às fls. 16 e 18) não se mostra hábil para a finalidade a que se propõe, uma vez que não segue a integralidade das normas da ABNT, para um Laudo com fundamentação e grau de precisão II, não demonstrando, de forma clara e inequívoca, o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do ITR/2006 (1º.01.2006).

No caso, os documentos apresentados, que não correspondem a um Laudo de Avaliação, não obedece aos requisitos da NBR 14.6533, para um Laudo com grau de fundamentação de no mínimo II, não tendo sido observado os itens 9.2.3.3. e 9.2.3.5 da citada Norma, como, por exemplo, explicitação dos dados colhidos de mercado e identificação das fontes pesquisadas, no mínimo cinco dados de mercado efetivamente utilizados. Constata-se, ainda, que não foi feita a apresentação de informações relativas aos dados amostrais, não as identificando e demonstrando a relação das amostras com o imóvel avaliado. Enfim, a exigência era que o Laudo, para fins tributários, contivesse fundamentação e grau de precisão II, conforme descrito na intimação inicial de fls. 06/07, o que não foi feito.

Para comprovação do valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (1º.01.2006, art. 1º, *caput*, e art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.393/96), o contribuinte foi intimado a apresentar “Laudo Técnico de Avaliação”, elaborado por profissional habilitado (engenheiro agrônomo/florestal), com ART devidamente anotada no CREA, em conformidade com as normas da ABNT (NBR 14.6533), com Grau de Fundamentação e Grau de Precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados.

Para atingir tal grau de fundamentação e precisão, esse laudo deveria atender aos requisitos estabelecidos na norma NBR 14.6533 da ABNT, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, preferencialmente com características semelhantes às do imóvel avaliado, com o posterior tratamento estatístico dos dados coletados, conforme previsto no item 8.1 dessa mesma Norma, adotando-se, dependendo do caso, a análise de regressão ou a homogeneização dos dados, conforme demonstrado, respectivamente, nos anexos A e B dessa Norma, de forma a apurar o valor mercado da terra nua do imóvel avaliado, a preços de 01.01.2006, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%.

Os documentos apresentados na fase inicial dos trabalhos de fiscalização foram ratificados pelo impugnante. Nesta fase, poderia o interessado ter apresentado Laudo de Avaliação suprimindo essas deficiências, de modo a demonstrar, de forma inequívoca, além do valor fundiário do imóvel, a preços de 1º.01.2006, também, que o imóvel avaliado, especificamente, apresenta condições desfavoráveis que justifiquem a utilização de VTN por hectare inferior ao constante do SIPT/RFB, com base em informação da Secretaria Estadual de Agricultura/MG.

Assim, a Declaração da Prefeitura Municipal de Serra da Saudade, às fl. 16, complementada pela Informação da mesma Prefeitura, às fls. 18, são apenas fontes que devem ser analisadas dentro do contexto e juntamente com Laudo de Avaliação, elaborado de acordo com as normas da ABNT, com ART registrada, e outros documentos, não cabendo acatar o pedido do requerente de adotar os valores constantes dessa Declaração, para efeito de arbitramento do VTN.

Portanto, o requerente deveria ter instruído a sua defesa com Laudo de Avaliação, de modo a comprovar o valor fundiário do seu imóvel, a preços de mercado, em 1º.01.2006, bem como a possível existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN arbitrado com base no SIPT.

Como visto, as alegações do recorrente não podem prosperar, por absoluta falta de amparo na legislação vigente.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do presente Recurso, rejeito as preliminares nele suscitada e, no mérito, NEGO-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz